



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 117/2022/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.071966/2021-85

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: ANÁLISE DE ADITIVO. FUNDAMENTO LEGAL. ART. 116 DA LEI Nº 8.666/93. PLANO DE TRABALHO NÃO PODE SER GENÉRICO, O QUE FOR ESTABELECIDO INDIVIDUALMENTE NO TERMO ADITIVO PARA CADA PARTICIPE DEVE SER PREVISTO NO PLANO DE TRABALHO, DEVENDO PARA TANTO SER OBSERVADO NO QUE COUBER O DISPOSTO NO ART. 116, CAPUT E §1º DA LEI Nº 8.666/1993. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO CONDICIONADO A LEGISLAÇÃO CITADA E TODA A FUNDAMENTAÇÃO EXPLICITADA.

Senhor Procurador Chefe:

I - RELATÓRIO.

1. Retornam os autos para análise de nova minuta de Termo Aditivo (Sequencial 57 - Lepisma). Conforme despacho da Diretoria de Projetos Institucionais - DPI/PROAD: *"Incluíram alteração na cláusula 1.2 do Termo de Cooperação, modificando o objeto: onde constava "contrato" alteraram para "termo de cooperação". Foi incluído também as "obrigações das partes" e cláusulas que tratam dos direitos de propriedade intelectual (recomendação do DIT no seq. 27). Conforme recomendação foi anexado plano de trabalho no seq. 53. Sendo assim, considerando as alterações, solicitamos nova análise da minuta no seq. 57."* (Sequencial 61 - Lepisma)
2. Trata-se do 1º TERMO ADITIVO a TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA a ser celebrado entre a ARCELOR MITTAL BRASIL S/A, FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA e UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES. (Sequencial 57 - Lepisma)
3. Foi anexado aos autos o Plano de Trabalho (Sequencial 53 - Lepisma)
4. É a síntese do necessário.

II - ANÁLISE JURÍDICA.

5. Tendo em vista a inclusão da UFES como partícipe signatária do Termo de Cooperação Técnica pactuado, conforme estabelecido na *"CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: 1.1. O presente Termo tem por finalidade a inclusão da Universidade Federal do Espírito Santo/Ufes como partícipe signatária do Termo de Cooperação Técnica pactuado."*
6. Com efeito, trazemos à colação entendimento da Advocacia-Geral da União-Consultoria-Geral da União-Modelos e Pareceres da Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneros (CNCIC) **sobre a finalidade de acordos de cooperação:**

"Nota Explicativa 1: O presente modelo de Acordo de Cooperação é o instrumento formal utilizado por entes públicos para se estabelecer um vínculo cooperativo ou de parceria entre si, que tenham interesses e condições recíprocas ou equivalentes, de modo a realizar um propósito comum, voltado ao interesse público, as duas partes fornecem, cada uma, a sua parcela de conhecimento, equipamento, ou até mesmo uma equipe, para que seja alcançado o objetivo acordado.

O ACORDO de cooperação se diferencia de convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada pelo simples fato de não existir a possibilidade de transferência de recursos entre os partícipes.

Nota Explicativa 2: Os itens deste modelo de instrumento de parceria destacados em vermelho devem ser adotados pelo órgão ou entidade pública, de acordo com as peculiaridades e condições do objeto.

Nota Explicativa 3: As notas explicativas apresentadas ao longo do modelo traduzem-se em orientações e devem ser excluídas após as adaptações realizadas, incluindo este quadro.

Nota Explicativa 4: O Órgão Assessorado deverá manter as notas de rodapé dos modelos utilizados para a elaboração das minutas e demais anexos, a fim de que o Órgão Jurídico, ao examinar os documentos, esteja certo de que foi empregado o modelo correto. Na versão final do texto, as notas de rodapé deverão ser excluídas."

"Nota Explicativa: Ante a falta de diploma legal específico que regulamente a celebração dos acordos de cooperação, deve ser observado o disposto no art. 116, caput e § 1º da Lei nº 8.666/1993, o qual estabelece que: Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. § 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I - identificação do objeto a ser executado; II - metas a serem atingidas; III - etapas ou fases de execução; IV - plano de aplicação dos recursos financeiros; V - cronograma de desembolso; VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador. Considerando que o Acordo de Cooperação não envolve repasse de recurso financeiro, ao mesmo somente se aplicam as disposições normativas que sejam compatíveis com tal especificidade.

Nota Explicativa 1: O objeto do Acordo de Cooperação pode abranger uma infinidade de atividades, que sejam de competência comum dos entes envolvidos ou que seja própria de um deles, servindo de instrumental para ação do outro.

A título exemplificativo, convém citar: a realização conjunta de pesquisas; a promoção de atividades conjuntas de educação; a troca de informações e dados úteis e/ou necessários para os desempenhos das competências; a elaboração de diagnósticos e relatórios, o intercâmbio de servidores públicos para ações específicas e por prazo determinado, que não configurem cessão; a troca e cessão de insumos; o compartilhamento de materiais e tecnologias, dentre outros.

Nota Explicativa 2: A descrição do objeto deve ser objetiva, clara e precisa, de modo a se evidenciar o interesse público e recíproco dos envolvidos na parceria.

Nota Explicativa: O plano de trabalho é peça fundamental para legitimar a celebração de tais instrumentos, haja vista representar a materialização da fase anterior atinente ao planejamento. É a peça-chave para o alcance do resultado pretendido pelos partícipes. O adequado planejamento contido no plano de trabalho traz maior segurança nas condutas de cada um dos partícipes, assim como facilita a realização de fiscalização pelos demais órgãos de controle interno e externo. Vale dizer, a regularidade do instrumento depende, em primeiro lugar, do plano de trabalho. Se este instrumento for elaborado de forma correta, planejada e detalhada, bastará aos partícipes cumpri-lo para garantir o sucesso do ajuste.

([https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/conveniosecongneres/modelos-de-minutas-de-contrato-de-repasse-e-acordo-de-cooperacao.](https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/conveniosecongneres/modelos-de-minutas-de-contrato-de-repasse-e-acordo-de-cooperacao))

7. Em relação a participação da UFES no referido Acordo (Sequencial 57 - Lepisma), consta na CLÁUSULA 5ª - OBRIGAÇÕES GERAIS DAS PARTES, os seguintes compromissos:

5.4. A UFES, enquanto executora do Projeto, se compromete a:

(xxvii) **Gerenciar o Projeto e realizar suas atividades em acordo com as normas técnicas vigentes, exigências legais e demais regulamentações aplicáveis;**

(xxviii) **Desenvolver o Projeto em conformidade nas condições aprovadas na autorização de captação de recursos junto à iniciativa privada;**

(xxix) **Cumprir fielmente suas obrigações de acordo com as normas aplicáveis, incluindo, mas não se limitando, àquelas relativas a direitos autorais e de imagem, proteção do patrimônio histórico e ambiental, obras e serviços, posturas municipais, do Corpo de Bombeiros e da Defesa Civil, responsabilizando-se, na forma do artigo 186, do Código Civil, por todos e quaisquer acidentes, danos ou prejuízos materiais e/ou pessoais que vier a dar causa por conta da execução ou inexecução do Projeto;**

(xxx) **As divulgações do Projeto deverão conter a logomarca da AMB, conforme as instruções técnicas da marca previamente por ela fornecidas;**

(xxxi) **Informar à AMB sobre o desenvolvimento do Projeto, preferencialmente com relatórios encaminhados periodicamente após a realização de cada etapa do Projeto;**

(xxxii) Entregar todos os produtos previstos na Proposta técnica do Projeto (Anexo II)" (grifei)

8. Foi anexado aos autos o necessário Plano de Trabalho (Sequencial 53 - Lepisma). Contudo, o PT anexado não especifica o compromisso individualizado das partes signatárias, principalmente, os compromissos que a UFES deverá assumir, conforme Cláusula 5ª, do aludido 1º TERMO ADITIVO em análise.

9. Nesse sentido, o Plano de Trabalho não pode ser genérico, o que for estabelecido individualmente no Termo Aditivo para cada partícipe deve ser previsto no Plano de Trabalho para cada partícipe. Devendo para tanto, ser observado no que couber o disposto no art. 116, *caput* e §1º da Lei nº 8.666/1993, que deverão ser aprovados pelas partes antes da assinatura do Termo Aditivo

III - CONCLUSÃO.

10. Em conclusão, subtraídas análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão de Assessoramento, a Advocacia-Geral da União, por meio da Procuradoria Federal junto à UFES, condiciona o prosseguimento do presente processo a legislação citada e toda a fundamentação explicitada neste parecer.

11. **Adotadas ou não as providências recomendadas, não incumbe pronunciamento subsequente desta Procuradoria para verificação do cumprimento das recomendações consignadas, conforme Enunciado n.º 05 do Manual de Boas Práticas consultivas da AGU, nada obstando seja formulada nova consulta com indicação de dúvida jurídica específica.**

12. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei no 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

À consideração superior.

Vitória, 28 de março de 2022.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068071966202185 e da chave de acesso de05bb8a



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818
Procuradoria Federal - PF
Em 28/03/2022 às 13:13

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/388602?tipoArquivo=O>